Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1376
Carimbado Eletronicamente

Apelação criminal nº 0043911-85.2022.8.19.0002
Origem: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói
Apelante: Gabriel Almeida Piquet de Oliveira (DP)
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (M)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação pelo crime de estelionato. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do apelo.

I. CASO EM EXAME

1. A irresignação defensiva argui preliminar de decadência por ausência de representação da vítima, e, no mérito, persegue a solução absolutória por alegada atipicidade da conduta (ausência de dolo) e insuficiência probatória, e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de representação da vítima, bem como se o conjunto probatório acomoda a imputação típica ofertada e se a dosimetria está adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar defensiva deve ser rejeitada. A representação independe de fórmula sacramental, sendo suficiente a apresentação da *notitia criminis* pela vítima (CPP, art. 39).

4. No mérito, a instrução revelou que o réu (portador de maus antecedentes) obteve vantagem ilícita, por meio fraudulento, ao celebrar com a vítima um falso negócio de "cessão de crédito", na qualidade de sócio da emp

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 29/04/2026 18:48:45
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

signatário do contrato, por meio do qual a lesada foi induzida a contratar empréstimo consignado e a repassar integralmente o valor à empresa Fenix, sob a promessa de que as parcelas seriam quitadas e ainda haveria retorno financeiro mensal. O réu recebeu o montante (R$ 36.055,89), efetuou apenas três pagamentos iniciais para conferir aparência de legitimidade à operação e, em seguida, cessou os repasses, concretizando o prejuízo patrimonial da vítima.

5. A vítima confirmou que, em 2019, foi abordada por uma representante da empresa Fenix, que lhe apresentou o suposto negócio destinado a servidores públicos, convencendo-a a contratar empréstimo consignado e a transferir o valor integral à empresa sob a promessa de retorno mensal e quitação das parcelas. Explicou que, após cumprir todas as orientações recebidas, recebeu apenas três depósitos, tendo posteriormente arcado sozinha com a dívida, constatando que havia sido ludibriada.

6. O testemunho policial e a documentação anexada corroboram que o contrato apresentado era mera fachada, inserido em esquema reiterado de golpes envolvendo supostas empresas de "assistência financeira", sem lastro econômico e sem intenção real de cumprir as obrigações assumidas.

7. O apelante confirmou ter celebrado com a lesada o vínculo negocial referido pela denúncia, na qualidade de sócio da empresa, negando, contudo, a prática do estelionato, aduzindo ter sido aliciado pelo sócio Roniel (corréu). Tal versão culminou isolada, sem o respaldo de qualquer contraprova defensiva (CPP, art. 156).

8. O tipo incriminador do art. 171 do CP expõe, como seus pressupostos conformadores: 1º) emprego doloso de fraude; 2º) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3º) obtenção de vantagem patrimonial ilícita; e, finalmente, 4º) prejuízo alheio.

9. O crime de estelionato possui natureza material e se consuma no momento da obtenção da vantagem indevida, em prejuízo de outrem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

10. Restou configurado o dolo antecedente necessário à caracterização do tipo penal. A atuação do réu demonstra que o inadimplemento não derivou de risco empresarial, mas integrava a dinâmica do ardil, típico *modus operandi* de fraude estruturada.

11. Houvesse boa-fé por parte do réu (que possui mais de seiscentas anotações em sua FAC), seria natural que a empresa atuasse com transparência e buscasse meios de honrar as obrigações assumidas, adotando medidas reais diante de eventuais dificuldades. O que se verificou, contudo, foi o uso de contrato sem valor jurídico, elaborado para dar aparência de legalidade à operação, repasse do dinheiro da vítima à empresa sem qualquer lastro econômico real, e o encerramento abrupto dos pagamentos após poucas parcelas, conduta padrão de esquemas fraudulentos.

12. Os juízos de condenação e tipicidade devem ser mantidos segundo o art. 171, *caput*, do CP.

13. A dosimetria não comporta ajustes. A pena-base foi corretamente majorada em razão dos maus antecedentes, segundo a usual fração de 1/6.

14. A existência de maus antecedentes inviabiliza a substituição da PPL por restritivas.

15. A negativação do art. 59 do CP autoriza a manutenção do regime prisional semiaberto (CP, art. 33).

16. O acusado se encontra solto e assim deve permanecer, devendo, ao trânsito em julgado, ser cumprido o art. 23 da Resolução CNJ nº 417/21 (alterado pela Resolução nº 474/22 do CNJ), a cargo do juízo da execução, já que lhe foi imposto o regime semiaberto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Desprovimento do apelo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1379
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0043911-85.2022.8.19.0002, originários do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, em que é apelante, Gabriel Almeida Piquet de Oliveira, e, apelado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1380
Carimbado Eletronicamente

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por Gabriel Almeida Piquet de Oliveira, por intermédio da Defensoria Pública, hostilizando sentença proferida pela MM. Dr.ª Juíza Fernanda Magalhaes Freitas Patuzzo, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, a qual, julgando procedente o pedido punitivo inaugural, condenou o ora apelante como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, do CP, às penas finais de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 (onze) dias multa, sem a substituição por restritivas e com a possibilidade do apelo em liberdade (e-doc. 1249).

A pretensão recursal defensiva persegue, preliminarmente, a extinção da ação sem resolução de mérito, ante a ausência de representação da vítima (art. 171, § 5º, do CP). No mérito, requer a absolvição do apelante, por alegada atipicidade da conduta (ausência de dolo) e insuficiência de provas, e, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal (e-doc. 1310). Ao final, suscita prequestionamento.

Em contrarrazões, o apelado (MP) prestigiou o julgado recorrido, suscitando prequestionamento (e-doc. 1328) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo (e-doc 1352).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1381
Carimbado Eletronicamente

Preliminarmente, não merece acolhida o pleito de reconhecimento da decadência do direito de representação.

De fato, não se desconhece que, a partir da alteração promovida pela Lei nº 13.964/19, a ação penal no crime de estelionato passou a ser, em regra, pública condicionada à representação da vítima. Todavia, também é sabido que tal instituto não reclama fórmula sacramental, sendo que a mera apresentação de *notitia criminis* por parte da lesada, como se passou na espécie (fls. 362/364), se mostra suficiente ao atendimento da referida condição legal (CPP, art. 39) (STJ, Rel. Min. Joel Paciornik, 3ª S., CC 150712/SP, julg. em 10.10.2018).

No mérito, não procede a pretensão defensiva.

Materialidade e a autoria inquestionáveis, à luz dos extratos bancários (fls. 366/368; e-doc. 358) e do contrato de parceria rentável (fls. 370/376; e-doc. 358), além da prova oral produzida.

No prumo dessa orientação, a vítima Viviane, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, externou depoimentos firmes e coerentes (fls. 362/364 e audiovisual), ciente de que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume caráter probatório preponderante (TJERJ, Rel. Des. Suimei Cavalieri, 3ª CCrim, ApCrim 349003-19/09, julg. em 24.04.12), sobretudo quando não se identificam vínculos entre os protagonistas do fato (TJERJ, Rel. Des. Marcus Basílio, 1ª CCrim, ApCrim 219811-42/2009, julg. em 30.07.2012).

Relatou que, em 30.05.2019, recebeu uma ligação de pessoa que se identificou como representante da empresa Fenix Assistência Pessoal Eireli, oferecendo um novo negócio destinado a servidores públicos. A proposta consistia na contratação de um empréstimo consignado diretamente junto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1382
Carimbado Eletronicamente

à instituição bancária do servidor e no repasse integral do valor obtido para a referida empresa.

Explicou que, conforme informado, a empresa utilizaria o montante para gerar rendimentos estimados em cerca de 10% ao mês, comprometendo-se a devolver à contratante, mensalmente, quantia suficiente para quitar a parcela do consignado, além de uma bonificação mensal de R$ 300,46, pelo período de 12 meses.

Afirmou que, na mesma data, realizou depósito de R$ 36.055,89 na conta corrente da empresa Fenix e, por três meses (até setembro de 2019), recebeu regularmente os valores prometidos. Após esse período, os pagamentos cessaram. Em outubro, deparou-se com uma reportagem criminal no *Jornal Extra* sobre a empresa, descrevendo um golpe idêntico ao que havia sofrido, momento em que percebeu ter sido vítima de fraude.

Acrescentou que a matéria mencionava expressamente o nome do acusado, o mesmo que figura como signatário do contrato fraudulento celebrado com a vítima.

Esclareceu que acreditou na idoneidade da empresa porque visitou sua sede, que aparentava ser estruturada e profissional, e porque recebeu um contrato registrado em cartório. Disse não ter tido contato direto com o acusado, mas que seu nome constava no contrato como um dos sócios. Estimou prejuízo superior a trinta mil reais, pois somente três parcelas foram devolvidas, e continua arcando com o empréstimo, cujo total ao final dos oito anos ultrapassará oitenta mil.

Por sua vez, a testemunhal acusatória foi firme no sentido de prestigiar a versão restritiva, ratificando a certeza da autoria em direção ao apelante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A testemunha Antônio Ferreira, Delegado de Polícia, informou que participou do inquérito que apurou uma série de golpes praticados por diversas empresas do mesmo grupo, motivo pelo qual designou um policial exclusivamente para tratar desse tipo de fraude envolvendo empréstimos consignados. Explicou que o esquema funcionava por meio de uma suposta "cessão de crédito", na qual a vítima contratava um empréstimo regular em instituição financeira e repassava o valor integral à empresa, acreditando que esta assumiria a dívida e pagaria as parcelas, além de oferecer um retorno mensal de aproximadamente 10%.

Relatou que, embora existissem contratos apresentados como autênticos e com firma reconhecida, esses documentos não tinham validade jurídica, pois a responsabilidade pelo empréstimo permanecia integralmente com a vítima. As empresas utilizavam contas bancárias pessoais de seus sócios, o que facilitava a ocultação de valores. Segundo o delegado, o articulador do esquema era Roniel (corréu), que utilizava parentes e pessoas próximas para abrir várias empresas sucessivas, entre elas a Fênix e a Gold Assistência. O acusado Gabriel atuava como sócio de Roniel e foi identificado por meio de consultas à Junta Comercial e de dados financeiros ligados a operações suspeitas, inclusive em investigação por lavagem de dinheiro.

Explicou que as empresas pagavam as primeiras parcelas do "retorno" como forma de conferir credibilidade ao golpe, mas logo interrompiam os repasses, encerravam a firma e abriam outra para continuar o esquema. Destacou que o caso da vítima Viviane seguia exatamente esse padrão: ela foi procurada por representantes da empresa, contratou empréstimo legal em banco, repassou o valor à Fênix e recebeu apenas algumas parcelas antes de sofrer o prejuízo.

Afirmou, na mesma linha, que havia farta documentação nos autos, incluindo extratos bancários, contratos apresentados pelas vítimas, reconhecimentos pessoais e provas obtidas por meio de cruzamentos de dados financeiros. Concluiu que se tratava de um golpe estruturado e

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

reiterado, praticado de forma profissional pelos investigados (*cf. audiovisual*).

Ao seu turno, note-se que o apelante confirmou ter celebrado com a lesada o vínculo negocial referido pela denúncia, na qualidade de sócio da empresa, negando, contudo, a prática do estelionato.

Relatou, em juízo, que iniciou a empresa juntamente com Roniel, afirmando ter sido "aliciado" por ele para montar a estrutura física da Fenix, enquanto Roniel ficaria responsável pela parte comercial.

Explicou que montou a sede da empresa na Avenida Rio Branco, preparando o espaço para funcionamento, e que Roniel conduzia as operações comerciais. Segundo o réu, após cerca de quatro meses eles se separaram, e ele continuou sozinho à frente da Fenix. Afirmou que, em 2019, já era o único responsável pela empresa.

Confirmou que firmou contrato com a vítima Viviane e que recebeu os valores por ela obtidos no empréstimo consignado, os quais foram depositados na conta da Fenix. Declarou que efetuou o pagamento das parcelas ajustadas apenas pelos três primeiros meses, tal como relatado pela vítima. Sustentou, contudo, que deixou de realizar os repasses após outubro de 2019, quando a empresa passou a ser investigada por lavagem de dinheiro e estelionato e teve todas as contas bancárias bloqueadas, o que teria impossibilitado a continuidade dos pagamentos.

Outrossim, não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do réu, ciente de que "*meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza*" (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1385
Carimbado Eletronicamente

Positivados, nesses termos, os tópicos materialidade e autoria, resta o exame da imputação jurídica.

O tipo incriminador do art. 171 do CP expõe, como seus pressupostos conformadores: 1º) emprego doloso de fraude; 2º) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3º) obtenção de vantagem patrimonial ilícita; e, finalmente, 4º) prejuízo alheio.

É curial que o elemento subjetivo do tipo congruente se interliga com a manifestação volitiva natural, com o desejo final do agir, traduzindo-se pela simples consciência e vontade de realizar os elementos objetivos previstos, em abstrato, no modelo legal incriminador.

No plano processual, tem-se que a comprovação da face subjetiva do crime se perfaz a partir da análise dos dados objetivos, sensíveis, do fato. Por aquilo que naturalisticamente se observou, aquilata-se, no plano valorativo, o que efetivamente o agente quis realizar.

Está provado, no fato concreto, o dolo antecedente caracterizador do estelionato, não se tratando de mero inadimplemento contratual ou simples ilícito civil decorrente do descumprimento de obrigações entre as partes. Isso porque toda a dinâmica verificada, desde a captação da vítima por meio de uma falsa “cessão de crédito”, passando pelo repasse do valor integral do empréstimo à empresa Fenix e culminando no pagamento de apenas algumas parcelas iniciais, revela que o contrato apresentado não possuía finalidade legítima, mas servia apenas de fachada para conferir aparência de legalidade ao golpe.

Houvesse boa-fé por parte do réu (*que ostenta mais de seiscentas anotações em sua FAC*), seria esperado que a empresa atuasse com transparência, mantivesse estrutura estável e fornecesse documentação idônea, além de honrar integralmente as obrigações assumidas. Ta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

se esperaria que, diante de eventual crise financeira ou dificuldade operacional, o réu buscasse renegociar os termos do ajuste, prestasse informações concretas aos consumidores ou, minimamente, apresentasse mecanismos reais de solução. Contudo, nada disso ocorreu. Ao contrário, verificou-se a utilização de contrato sem valor jurídico, elaborado para dar aparência de legalidade à operação, repasse do dinheiro da vítima à empresa sem qualquer lastro econômico real, e o encerramento abrupto dos pagamentos após poucas parcelas, conduta típica de esquemas fraudulentos.

Tal forma de atuar, longe de ser compatível com um contratempo comercial, revela um ardil premeditado, estruturado para enganar e causar prejuízo patrimonial à vítima. O *modus operandi* é reiteradamente utilizado no mercado ilícito: paga-se apenas um pequeno número de parcelas para simular credibilidade e, em seguida, cessam-se os repasses, deixando o consumidor vinculado ao empréstimo consignado legítimo, cujo valor foi integralmente apropriado pelos responsáveis pela fraude.

A prova colhida confirma que o réu, na qualidade de proprietário da empresa Fenix, recebeu o valor depositado pela vítima, pagou apenas três parcelas e, depois, atribuiu o inadimplemento a suposto bloqueio judicial de contas, justificativa que não se sustenta diante da estrutura reiterada do esquema, das demais investigações em curso e da ausência de qualquer atitude efetiva para reparar o dano.

Em verdade, o conjunto probatório demonstra que o contrato firmado com a vítima foi utilizado como instrumento para a prática do estelionato, sendo o inadimplemento apenas a consequência natural do ardil previamente concebido. Por isso, afasta-se qualquer alegação de mero insucesso empresarial, estando devidamente configurado o dolo antecedente exigido para a tipificação penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em sede de estelionato, é sabido que o meio fraudulento empregado há de ser eficaz e idôneo a enganar a vítima, atento à possibilidade de embair a média argúcia e a prudência comum. Sabe-se, também, que *"é francamente dominante a jurisprudência de que a idoneidade do meio deve ser pesquisada no caso concreto, inclusive tendo-se em vista as condições pessoais da vítima (RT 503/327)"* (Mirabete, Manual de Direito Penal, Atlas, 14ª Ed., pte. II, p. 298; cf. tb. Fragoso, Lições de Dir. Penal, vol. II, p. 70).

Assim, à luz da instrução produzida, é possível concluir que o réu, com consciência e vontade, obteve vantagem ilícita, por meio fraudulento, ao celebrar com a vítima um falso negócio de "cessão de crédito", na qualidade de sócio da empresa e signatário do contrato, por meio do qual a lesada foi induzida a contratar empréstimo consignado e a repassar integralmente o valor à empresa Fenix, sob a promessa de que as parcelas seriam quitadas e ainda haveria retorno financeiro mensal. O réu recebeu o montante (R$ 36.055,89), efetuou apenas três pagamentos iniciais para conferir aparência de legitimidade à operação e, em seguida, cessou os repasses, concretizando o prejuízo patrimonial da vítima.

Dentro desse cenário, comprovado o desfalque patrimonial da lesada, ilicitamente revertido em benefício do acusado, a partir da ação fraudatória por este desenvolvida, tem-se a inequívoca consumação do crime que lhe foi imputado.

Estabelecidos, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade (art. 171, *caput*, do CP), passo ao exame da dosimetria.

Ao inverso do imaginado pela defesa, a pena-base do réu foi corretamente majorada segundo a usual fração de 1/6, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes (proc. 0014332-29.2021.8.19.0002).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Isso porque o instituto dos maus antecedentes abarca as condenações irrecorríveis, mas incapazes de ensejar a reincidência, seja pelo decurso do prazo depurador, seja quando aferidas por crime anterior ao fato em análise, desde que o trânsito em julgado seja posterior a este (STF, Rel. Min. Carlos Britto, RHC 83547/SP, 1ª T., julg. em 21.10.03, DJU 14.11.03, p. 24; (STJ, Rel. Min. Marilza Maynard, 5ª T., HC 209148, julg. em 19.11.2012; STJ, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª T., HC 87487/SP, julg. em 02.08.2012; STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., RHC 106814/MS, julg. em 08.02.2011), sendo este o caso dos autos (cf. fls. 1247).

Por força dos maus antecedentes do apelante, negativando o exame circunstanciado do art. 59 do CP, incogitável se mostra a eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do art. 44, inc. III, do Código Penal (STF, HC 115.151-SP; Rel. Min. Rosa Weber; Informativo nº 702, de 15 a 19 de abril de 2013; STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 234694/SP, julg. em 28.05.2013).

Na sequência, considerando a negativação do art. 59 do CP, há de ser mantido o regime prisional semiaberto (CP, art. 33).

Por derradeiro, considerando o estado jurídico-processual atual do acusado (solto), faz-se mister, ao trânsito em julgado e ao largo de qualquer necessidade cautelar, o cumprimento do art. 23 da Resolução CNJ nº 417/21 (com a redação dada pela Resolução 474/22 do CNJ), a cargo do juízo da execução, já que lhe foi imposto o regime semiaberto.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegros os termos da r. sentença recorrida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1389
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ